



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1348
B

Processo nº 23000.001738/2012-31

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2012.

Assunto: **Resposta ao Recurso do Pregão nº 17/2012**

Senhor Coordenador Geral

Trata-se de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação de atividades continuadas de atendimento e suporte técnico remoto e presencial, a usuários de soluções de TI, compreendendo a organização, implantação e execução destes serviços por meio de uma Central (*Service Desk*), visando atender às necessidades do Ministério da Educação - MEC.

DOS FATOS

A empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada recorrente, manifestou-se contrária à classificação e habilitação da proposta da empresa **IOS – INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S/A** pelas seguintes razões:

Depois de aceita e habilitada à proposta da empresa **IOS – INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S/A**, a empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recorrer apresentando o seguinte argumento:

“Manifestamos intenção de apresentar recurso administrativo contra a aceitação e habilitação da IOS por haver erros insanáveis na planilha de preços e por não atender aos requisitos mínimos de habilitação, uma vez os atestados apresentados não atendem plenamente ao solicitado no edital, sendo insuficientes para comprovação técnica. Esboçaremos no bojo do recurso administrativo esses e outros fatos que impossibilitam a sua aceitação.”

Quanto às razões da empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, registramos que a mesma, inobstante a grande quantidade de pontos levantados, focou sua argumentação essencialmente na desclassificação de sua proposta, sob os seguintes argumentos, conforme síntese, in verbis:

[...]

I – EM RELAÇÃO A DESISÃO QUE DESCLASSIFICOU A POLIEDRO

Segundo consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 17/2012 - Complementar Nº 1, publicada no site Comprasnet em 13/08/2012, a desclassificação da Poliedro se deu pelo fato de a empresa “não encontrar-se em condições fiscais adequadas para o prosseguimento da avença, bem como por descumprir o Art. 14, Inciso IV do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o Art. 55, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93”.

Ocorre que a momentânea desatualização contida em relação ao SICAF é fato alheio a qualquer falha concernente a esta empresa. A anormalidade apresentada no SICAF decorre da impossibilidade da Receita Federal do Brasil em atender os pedidos de compensação tributária feitos por esta empresa em

face da promulgação da Lei 12.546/11.

Diante disto, a Licitante impetrou Mandado de Segurança e Ação Cautelar Inominada perante a Justiça Federal de Brasília, e **aguarda decisão liminar para que seja restabelecido o SICAF**, eis que é ilegal a negativa compensação tributária, assim como a negativação da empresa com base na dificuldade operacional da RFB em atender o comando legal contido na Lei 12.546/11.

O que precisa ficar claro para o MEC é o fato de que, em verdade, esta empresa está plenamente em dia com suas obrigações fiscais e tributárias. O que ocorre, é que determinado equívoco cometido pela Receita Federal do Brasil tem causado uma anormalidade em seu SICAF. Destarte, coube a esta licitante levar ao conhecimento do Judiciário que o equívoco perpetrado pela RFB não pode servir de base para a emissão da certidão. O que se prova nos autos do processo judicial é a inquestionável adimplência desta empresa com suas obrigações, e é este o objeto das exigências contidas nos comandos legais trazidos como fundamento para desclassificação.

A teleológica do artigo Art. 14, Inciso IV do Decreto nº 5.450/2005, assim como do Art. 55, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93 é estabelecer que a Administração Pública somente possa contratar com empresas que possuam saúde fiscal e tributária. Conquanto a não possibilidade de emissão de certidão encontrar-se em discussão em âmbito judicial, não nos parece salutar que o MEC adiante-se ao Poder Judiciário, e faça um julgamento premeditado sobre a situação fiscal e tributária desta empresa.

Assim, desconsiderar o fato de que sequer houve qualquer manifestação do Poder Judiciário sobre as razões aventadas pela licitante e sumariamente desclassificar a Poliedro usando como fundamento o contido nos Art. 14, Inciso IV do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o Art. 55, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93, é prejudicar que esta empresa não esta em conformidade com a RFB, quando na verdade o fator ensejador desta discussão ainda esta sob análise judicial. (grifo nosso)

[...]

DAS CONTRARRAÇÕES

Tal recurso foi disponibilizado no site do COMPRASNET para conhecimento dos interessados, abrindo prazo para postagem de Contra-Razões, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.540/05, sendo que a empresa **IOS – INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S/A** apresentou as Contra-Razões (IMPUGNAÇÃO) contra os argumentos apresentados pela recorrente, conforme contra razões transcrita abaixo.

Resumidamente a empresa apresentou os seguintes argumentos:

[...]

Preliminarmente

Consta dos registros do pregão eletrônico 17/2012, do MEC que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer contra o resultado do certame com a seguinte motivação:

“Manifestamos intenção de apresentar recurso administrativo contra a aceitação e habilitação da IOS por haver erros insanáveis na planilha de preço e por não atender aos requisitos mínimos de habilitação, uma vez os atestados apresentados não atendem plenamente ao solicitado no edital, sendo insuficiente para comprovação técnica. Esboçaremos no bojo do recurso administrativo esses e outros fatos que impossibilitam a sua aceitação.”

É pacífico na jurisprudência administrativa e também judicial que o recorrente está impedido de inovar nas razões apresentadas à Ilmo. Sr. Pregoeiro quando da manifestação do interesse e motivação do recurso.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não trata da matéria apresentada na intenção de recorrer, na sessão do pregão eletrônico.

A Recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. **O mérito do recurso será adstrito á motivação disposta no sistema.** Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

O artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do

1349

término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

Surge, assim, a figura da manifestação da "intenção de recorrer", que deve ser feita de forma "imediate e motivada" pelo licitante interessado. O § 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor".

Portanto, resta evidente a obrigatoriedade de motivação na intenção para posteriormente ser discorrida nas razões.

Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos."

O texto abaixo reporta-se à parte da obra de Joel Niebuhr relativa ao pregão eletrônico, na qual é ratificado o mesmo entendimento: página 451 item 15.2:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros." Ademais, a própria manifestação da recorrente na sessão do pregão demonstra que ela não tinha qualquer outra razão para recorrer, ou seja atrapalhar o regular curso da licitação, uma vez que, tendo a recorrente analisada toda a documentação da licitante habilitada, IOS, e não apresentada qualquer outra razão de sua insurgência, não podem ser aceitas as inovações das razões, pois operou-se a preclusão consumativa. A Recorrente apresenta alegações nas suas razões totalmente distintas das alegações apresentadas na intenção de recorrer.

Na oportunidade, traz-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, que expõem com perfeição a definição de preclusão consumativa:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido à oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388)

Existe também violação do princípio da unicidade de recursos.

Requer, pois se digne a Ilmo. Pregoeiro de declarar deserto o recurso tendo em vista a não apresentação das razões dos memoriais recursais conforme manifestação na sessão, e adjudicado o objeto da licitação à licitante vencedora.

Do Direito

A vinculação ao edital deve regular todos os atos do pregoeiro, pois uma vez publicado, o mesmo deverá permanecer imutável, atrelando tanto o administrador quanto os licitantes.

Dessa forma, se o edital estabeleceu regras claras, não seria razoável que se aceitasse as alegações da Recorrente, pois é inequívoco que a inscrição no CADIN, SICAF desatualizado e comprometido e impossibilidade de comprovação da regularização previdenciária impossibilitam a Recorrente de participar em qualquer processo licitatório.

Resta evidente que a Recorrente objetiva tão somente tumultuar o presente certame com alegações inverídicas e sem qualquer prova robusta, chegando ao ponto, inclusive, de alegar falsas ações, colocando em dúvida a legalidade de atos da administração pública, blasfemando sem qualquer respaldo para tanto, ou seja, ato de desespero e irresponsabilidade.

Nessa esteira, corrobora para a apresentar o alegado, acima, a cópia do andamento do mandado de segurança impetrato somente em 08.08.2012 cuja matéria é compensar débitos parcelados em atraso. Evidencia, assim, que a Recorrente encontra-se efetivamente irregular com débitos em atraso de pagamento.

Processo: 0038323-74.2012.4.01.3400

Classe: 120 - MANDADO DE SEGURANÇA

Vara: 3ª VARA FEDERAL

Juiz: BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Data de Autuação: 03/08/2012

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (08/08/2012)

Nº de volumes:

Assunto da Petição: 3110103 - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

Observação: EFETUAR A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE PARCELAMENTOS EM ATRASO DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE/EXPEDIR CPD-EN

Localização: D - DIGITAL

Movimentação

Data Cod Descrição Complemento

28/08/2012 16:50:38 137 CONCLUSOS PARA DECISAO

28/08/2012 16:48:33 228 RESPOSTA INFORMACOES APRESENTADAS

Tipo Nome

AUTOR POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

REU DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

Adv LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA (DF00012051)

Adv OLDAIR GERALDO GOMES (DF00020919)

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/08/2012 às 18:59:21 Consulta respondida em 0,264 segundos

Resta concluir que se faz imperiosa a manutenção da decisão habilitando a empresa IOS no procedimento licitatório em epígrafe por se tratar de JUSTIÇA! (grifo nosso)

[...]

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via **COMPRASNET** por ser tempestivo. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram juntadas aos autos.

O recurso da empresa **POLIEDRO – INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** não foi submetido à área técnica uma vez que o mesmo fora em relação a sua inabilitação, que foi referente a regularidade fiscal da empresa. Diante disso e com base nas contra-razões apresentadas pela recorrida, discorreremos sobre o nosso entendimento:

A recorrida em suas contrarrazões alega que a recorrente não poderia ter apresentado recurso, com assunto estranho ao manifestado em sua intenção de recurso, conforme exposto acima. Contudo, para que não seja ferido nenhum princípio constitucional, responderemos o recurso em tela. Assim sendo, discorreremos agora sobre os motivos da inabilitação da recorrente conforme consta dos autos.

A empresa Poliedro, sagrou-se vencedora do certame Pregão nº 17/2012, após a desclassificação da empresa CPMBRAXIS, porém encontrou grandes dificuldades em manter sua regularidade fiscal em dia.

Passamos agora a relatar os motivos que levaram a desclassificação da recorrente do certame, conforme já mencionado no autos, pelo Coordenador Geral de Compras e Contratos, assim vejamos:

"Este Ministério, de acordo com o Ofício nº 372/2012/CGCC/SAA/SE/MEC, datado de 02/07/2012, fl.899, convocou a supracitada empresa para assinatura do contrato, ressaltando, como condição para assinatura do instrumento, a regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Justiça Trabalhista, conforme disposto no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2012.

B

1350
B

A empresa, por meio da correspondência datada de 06/07/2012, fls. 904/906, acusou o recebimento do ofício supra, informando a sua situação regular com a Justiça Trabalhista e SICAF, estando com registro, entretanto, no CADIN, alegando anotação indevida por parte da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Solicitou, ainda, a empresa, a liberação do instrumento contratual para assinatura, com fundamento na decisão judicial, cuja cópia anexou à correspondência referida, e a prorrogação do prazo para assinatura do Contrato, nos termos do § 1º, art. 64 da Lei nº 8.666/93.

Em 10/07/2012, Ofício nº 417/2012-CGCC/SAA/SE/MEC, fl. 989, este Ministério informou da liberação do instrumento contratual estar adstrita à apresentação do CADIN, formalmente regularizado, bem como SICAF e Justiça Trabalhista, deferindo o pedido de prorrogação do prazo para assinatura do Contrato.

Em 13/07/2012 a empresa, conforme correspondência de fl. 1011, enviou cópia de "Decisão" exarada pela Md. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara do DF, que "determina a retirada do nome da Autora do CADIN".

Perante a constatação da retirada do nome da empresa do CADIN, o Coordenador Geral de Compras e Contratos, solicitou à Diretoria de Tecnologia da Informação que a atual prestadora dos serviços, a empresa Avansys Tecnologia Ltda, fosse notificada quanto ao prazo para rescisão contratual, bem como um cronograma com vistas à assinatura do contrato com a empresa Poliedro, fls. 1013/1014.

Em face da resposta da empresa Avansys, concordando com a rescisão contratual, o Coordenador Geral de Compras e Contratos solicitou providências quanto ao chamado da empresa Poliedro, para formalização da contratação, fls. 1024.

Entretanto, ao consultarmos o SICAF, CADIN e Justiça Trabalhista, verificamos que a empresa encontra-se em situação irregular perante o INSS, desde 22/07/2012, inclusive não existe Certidão válida nesta data, e constava, novamente, registro no CADIN."

Como é sabido, é dever de toda e qualquer empresa manter sua condição fiscal em dia, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 55 inciso XIII. Assim, caberia recorrente a responsabilidade de se preocupar em deixar a sua documentação em dias, mesmo porque ela foi a vencedora do certame e até então não havia assinado o instrumento contratual e que quando fosse da assinatura desse sua situação jurídica e fiscal seria consultada.

Diante dos fatos, outro não pode ser o entendimento deste Pregoeiro se não pela manutenção da desclassificação da recorrente.

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN 03, de 15.10.2009 e alterações, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, IN nº 01, de 19/01/2010, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Neste sentido, os argumentos contidos na peça da recorrente não procedem, conforme informações prestadas pela recorrida por meio das contra razões e pelo entendimento deste Pregoeiro.

Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

B

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, submetemos a presente Peça Recursal, bem como os demais documentos relativos, ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento da presente Peça, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir **IMPROCEDENTE**, nos termos acima propostos, tendo por base as contra-razões e o entendimento do Pregoeiro a respeito do tema.

Brasília, 31 de agosto de 2012.



Ricardo dos Santos Barbosa
Pregoeiro

Brasília, 31 de agosto de 2012.

De acordo,
Submeto à consideração da Autoridade Superior.



DANIEL ALVES MARTINS
Coordenador-Geral de Compras e Contratos

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **IMPROCEDENTE**.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET, bem como no site do MEC.
4. Por fim, adjudico o Item e homologo o presente certame.
5. Após, restituía-se a CGCC/GAB para demais providências.

Brasília, 31 de agosto de 2012.



ANTÔNIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos